**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

**E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 2.030/2025****,** de origem do Poder Executivo, **DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.531/2018, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER**

1. **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal, dispõe dentre a alteração do Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.531/2018, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com nova redação, visando alterar a composição do COMTUR - Conselho de Turismo do Município, desse modo estamos incluindo novas secretarias municipais, visando ampliar a representatividade e fortalecer a articulação intersetorial dentro do conselho. A participação de pastas como Assistência e Inclusão Social e de Obras e Serviços Públicos, é fundamental para uma abordagem mais integrada e estratégica do desenvolvimento turístico local, considerando que o turismo se relaciona diretamente com diversas áreas da administração pública.

Além disso, a ampliação do tempo de mandato da presidência do COMTUR justifica-se pela necessidade de assegurar maior continuidade às ações e projetos em andamento. Mandatos mais longos permitem que o presidente tenha tempo hábil para planejar, executar e avaliar iniciativas, fortalecer parcerias e buscar recursos externos, garantindo maior eficiência na gestão das políticas públicas voltadas ao turismo.

Tais alterações têm como objetivo tornar o Conselho mais efetivo, participativo e alinhado com as diretrizes do Plano Municipal de Turismo, promovendo um desenvolvimento turístico sustentável e integrado no município.

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Quanto à competência, é de se notar que o ***Art. 30, inciso I, da Constituição Federal***, dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

***Art. 61. da C.F***.,A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, **nos casos e nos termos previstos nesta Constituição.** No âmbito municipal, **essa regra se aplica por analogia**, dando ao prefeito a iniciativa de propor leis, inclusive **projetos de alteração ou revogação de leis existentes.**

À luz do que fora exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 2.030 e, também, aos requisitos de boa técnica legislativa desta forma, sendo o presente projeto legal, deve prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul, dia 22 de Julho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CARLOS ALEXANDRE LYRA - PL**

Presidente da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação final

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**EZEQUIEL TAVARES - PSB**

Vice-Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**OLAVO DA ROSA - PT**

Membro